



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13807.013334/99-03  
Recurso nº : 124.495  
Acórdão nº : 201-78.087

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 17 / 10 / 05  
VISTO

Recorrente : FIMATEC TÊXTIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PIS/FATURAMENTO. RECOLHIMENTOS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. REGULADIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Tendo o contribuinte recolhido regularmente e à suficiência o crédito tributário relativo ao Programa de Integração Social – PIS, com base em legislação na época vigente e eficaz, considera-se extinta a obrigação, em obediência ao princípio da segurança jurídica. Incidência do Parecer MF/SRF/Cosit/Dipac nº 156, de 07 de maio de 1996.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIMATEC TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão e José Antonio Francisco.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Rogério Gustavo Dreyer*  
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 08/10/05  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.013334/99-03  
Recurso nº : 124.495  
Acórdão nº : 201-78.087

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/05
<i>α</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Recorrente : FIMATEC TÊXTIL LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, modalidade faturamento, relativo aos períodos de apuração de outubro de 1994 até setembro de 1995, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua impugnação, alude a contribuinte ter recolhido a contribuição regularmente, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, estando devidamente quitada a sua obrigação. Adicionalmente repele a multa por confiscatória.

A decisão mantém o lançamento alegando que a contribuinte deveria, a contar da suspensão da execução dos decretos-leis citados, ter providenciado o recolhimento dos valores das diferenças advindas da aplicação da alíquota de 0,75% prevista na Lei Complementar nº 7/70.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, repetindo os argumentos já expendidos na impugnação.

O recurso foi admitido com arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.013334/99-03  
Recurso nº : 124.495  
Acórdão nº : 201-78.087

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01/02/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Com relação ao assunto versado no presente processo, vinha sempre decidindo pela legitimidade do lançamento, sempre com as cautelas da verificação da aplicação do princípio da semestralidade e com entendimento firme da inaplicabilidade da multa, dos juros e da atualização monetária do crédito tributário lançado.

Devo, neste diapasão, alertar desde já que o lançamento não considerou o critério da semestralidade, circunstância que inclusive pode determinar, se aplicado, a extinção do crédito reclamado.

No entanto, a contar deste julgamento, mudo minha posição, curvando-me ao entendimento de que, tendo a contribuinte recolhido à suficiência o tributo com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, extinto está o crédito tributário. Este entendimento forte na aplicação do princípio da segurança jurídica. Esclareça-se que o presente lançamento somente se preocupou em exigir as diferenças. Em nenhum momento referiu ter havido recolhimento a menor na aplicação dos malsinados decretos-leis.

A própria Administração Tributária recomenda, no Parecer MF/SRF/Cosit/Dipac nº 156, de 07 de maio de 1996, não lançar valores com base na Lei Complementar nº 7/70, a menos que os recolhimentos fundados nos Decretos-Leis nºs 2.44/88 e 2.449/88 tenham sido, por tal calculados, insuficientes.

Frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso para reconhecer a extinção do crédito tributário lançado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER